



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35380.000432/2004-18  
**Recurso nº** 145.969 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.143 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2010  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO  
**Recorrente** STAPOUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

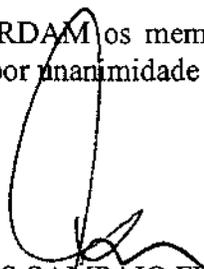
Período de apuração: 01/08/2001 a 31/01/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA INCOMPETENTE - NÃO CONHECIMENTO. O recurso não será conhecido quando interposto por quem não seja legitimado nos termos do art. 63, III da Lei 9784/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Rogério de Lellis Pinto (Convocado).

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas, seja enquanto segurados empregados e contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 08/2001 a 01/2004, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio-de folhas de pagamentos, contábeis contábeis e documentos GFIP.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 29/04/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/04/2004.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 351 a 394.

Tendo em vista inconsistências no relatório fiscal do Lançamento, o processo foi baixado em diligência, fl. 503 a 506, tendo o auditor fiscal emitido aditamento ao relatório Fiscal de Lançamento de débito, para esclarecer os pontos apontados pelo setor de análise e defesa de recursos, fls. 509 a 511. Face as alterações realizados foram emitidos novo DAD e relatório FLD. O recorrente tomou ciência do relatório complementar, tendo reiterado os termos da defesa, fls. 665.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência parcial do lançamento, fls. 600 a 610.

A unidade de atendimento da receita previdenciária encaminhou ofício sob o nº 868/2005 de 05/08/2005, requerendo a regularização do recurso, quanto a apresentação dos documentos originais ali acostados, fl. 674. Conforme AR a empresa foi notificada dos termos do ofício em 08/08/2005.

A empresa protocolou em 12/08/2005, requerimento destacando a partir de 11/08/2005 a mudança de seu patrono, fls. 479 a 480, bem como solicitando a suspensão do prazo pelo período de 30 dias, para que a mesma possa ter conhecimento dos processos até então de competência de Oliveira Neves Advogados.

Foi interposto recurso em 25/07/2005 em nome da empresa notificada por meio de ser procurador, qual seja Oliveira Neves Advogados, conforme fls. 689 a 733.

A unidade da SRP emitiu despacho indicando fundamentalmente:

O contribuinte encaminhou o recurso via postal, contudo não foi possível identificar a data da postagem tendo em vista que o setor da APS rasgou o envelope.

Conforme descrito foi solicitado pelos representantes legais da empresa com o substabelecimento de seus advogados e a suspensão do prazo.

Contudo o subscritor do recurso não possuía procuração, sendo que para resolução do problema os novos procuradores, juntaram o substabelecimento e a notificação de destituição.

Diante do exposto deixou de comandar o evento vez que não restou comprovada a tempestividade pela falta da data de postagem e pelo fato de que o protocolo foi posterior a destituição do subscritor do recurso.

Foi emitido despacho de não conhecimento, por considerar a autoridade lançadora que o escritório que apresentou recurso, encontrava-se destituído de suas funções, fl. 735 a 736.

Foi emitido ofício à empresa cientificando do despacho que entendeu pelo não conhecimento do recurso, e que o não pagamento importará inscrição.

A recorrente ingressou com medida liminar para dar prosseguimento ao recurso, tendo em vista a negativa de seguimento por parte da autoridade previdenciária, frente a falta de representação.

O juiz deferiu o pedido para que o recurso seja encaminhado ao CRPS, por entender ser esse o órgão competente para análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e se for o caso o exame do mérito, sendo que a autoridade previdenciária se abstenha de lançar o nome da impetrante no CADIN até o pronunciamento do CRPS.

Conforme orientação da procuradoria, tendo em vista a ação judicial nº 2006.61.08.001682, o processo foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso em questão foi encaminhado a este Conselho por força de medida liminar, tendo em vista ter a autoridade previdenciária negado seguimento ao mesmo por entender que o recurso foi subscrito por pessoa incompetente.

Ressalte-se que na sentença proferida nos autos do Mandado de segurança nº 2006.61.08.001682, o ilustre magistrado determinou o encaminhamento do recurso ao CRPS para que o mesmo proceda a análise de sua admissibilidade e se entender cabível proceda a análise do mérito.

Em primeiro lugar, apesar do encaminhamento judicial ter sido ao CRPS, ressalte-se que o art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS .

*Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.*

NO mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:*

*Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.*

*§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta*

*Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n. o 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.*

*§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Contudo, entendo que o recurso em questão não merece ser conhecido posto que não estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. Sem adentrar ao mérito da tempestividade, posto que o questionamento sobre o mesmo, por parte da autoridade previdenciária deve restar afastado, pelo fato de que o servidor da unidade previdenciária ter rasgado o envelope em que foi encaminhado o recuso, posto que não há de se inferir, sem provas, a data do seu encaminhamento.

Porém, ressalte-se que não é esse o ponto que entendo relevante a ser apreciado quanto a admissibilidade do mesmo. Conforme descrito no relatório desse voto, a empresa notificada compareceu em 12/08/2008 a Unidade de atendimento Previdenciária, protocolando documento com indicação do novo subscritor da empresa, informando inclusive por meio de documentos a cientificação do antigo procurador “Escritório Oliveira Neves” quanto a notificação de ação judicial para destituição dos mesmos fl. 488, datada de 21/07/2005, tendo a notificação sido entregue em 22/07/2005.

Em assim sendo, o recurso protocolado em 25/07/2005 não pode ser aproveitado, posto que realizado por pessoa incompetente para tanto.

Conforme descrito pelo próprio juiz que concedeu a liminar, importante identificar o preenchimento dos art. 58, II e 63, III da lei 9784/1999, que regula o processo administrativo.

#### *CAPÍTULO XVDO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO*

*Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:*

*I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;*

*II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;*

*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não seja legitimado; (grifo nosso)*

Face o exposto, não tendo o recorrente comprovado a interposição de novo recurso por seu representante designado para tanto e considerando, antes da interposição do

recurso constante dos autos, ter o advogado que assinou o recurso sido destituído de suas funções, não há que se conhecer do recurso interposto.

### CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da falta de representatividade do subscritor do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora